



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.001922/2001-76
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.099 – / 1ª Turma**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO SAMBORJENSE DE IDIOMAS LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS SUMULADAS. SUMULA CARF Nº 76. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do Pleno do CARF.

SÚMULA CARF 76. Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.099 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11075.001922/2001-76

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção deste Conselho, quando foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas em voto assim ementado (**acórdão nº 1801-00.277**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002

**CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.
NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.**

A submissão de matéria tributária à apreciação do Poder Judiciário implica em renúncia à esfera administrativa. Não conhecimento do recurso no que se relaciona às matérias objeto de ação judicial interposta pela recorrente.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO
DE VALORES JÁ RECOLHIDOS.**

Não padece de vício insanável o lançamento tributário que ao constituir o crédito tributário não exclui as parcelas pagas pela contribuinte, ainda mais, quando houve alteração na sistemática de apuração dos *quantums* devidos pelo contribuinte. A constituição dos tributos devidos pelo contribuinte não se confunde com o pagamento parcial destes, cujas parcelas deverão ser computadas na cobrança dos créditos pela unidade de jurisdição.

JUROS SELIC. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

As Súmulas nºs 04 e 05 editadas pelo CARF, recepcionadas do antigo Conselho de Contribuintes, dispõem, respectivamente, sobre o cabimento da cominação dos juros calculadas à taxa Selic incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, e a sua aplicabilidade ainda que suspensa a exigibilidade deste débito, salvo se existir depósito do montante integral.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSSL.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 280 e ss, com fulcro no art. 67, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergências jurisprudenciais com relação ao entendimento de que os pagamentos efetuados a título de SIMPLES, relativamente ao período abrangido pela eficácia da exclusão do regime, podem ser aproveitados nos presentes autos.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 269 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido nos seguintes termos:

Para tanto, cita e transcreve a ementa do Acórdão nº 108-07169, cuja matéria que interessa ao presente exame foi descrita nos seguintes termos:

Acórdão nº 10807169:

"Ementa: (...)

IRPJ COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES

Incabível a redução dos tributos lançados de ofício pela utilização de valores pagos a título de SIMPLES, porque em se tratando de recolhimentos indevidos, em virtude da exclusão do regime, eles só poderão ser considerados por meio de compensação com o crédito tributário lançado e após aval da autoridade local da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Preliminar rejeitada. Recurso negado"

(...)

Da contraposição dos fundamentos expressos na ementa do Acórdão paradigma, evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

Com efeito, o voto do acórdão recorrido expõe tese no sentido de que os “valores anteriormente recolhidos são passíveis de pedido de compensação ou restituição ou mero abatimento no valor a ser pago”. Segundo a relatora do referido voto, no caso, há que se “realizar o ajuste entre o que foi recolhido a título de Simples e os valores exigidos neste Auto de Infração, prosseguindo para a cobrança somente os saldos remanescentes.” Em sentido inverso, porém, é o entendimento firmado pelo acórdão paradigma, haja vista sustentar o entendimento segundo o qual seria incabível a redução dos tributos lançados em procedimento de ofício pela utilização de valores pagos a título de SIMPLES.

Ante ao exposto, os acórdãos apresentados pela Fazenda Nacional, ao meu ver, cumpre a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de interpretação de lei tributária entre Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se DÊ SEGUIMENTO ao recurso interposto em relação ao ponto questionado do acórdão recorrido.

Contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN

A Contribuinte foi devidamente intimada, e apresentou as devidas contrarrazões às fls. 323 e ss, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, apresentando diversos julgados nesse sentido.

Ressalte-se que a contribuinte também manejou o devido Recurso Especial, porém seu seguimento não foi admitido conforme despacho de fls. 339 e ss.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Breve Síntese

AIIM – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, anos-calendários 1999, 2000 e 2001, em razão do desenquadramento da empresa do SIMPLES.

De acordo com o "Relatório do Trabalho Fiscal" (fls. 30/35) a contribuinte optou pelo SIMPLES em 1997, tendo sido excluída do regime em 01/04/99 pelo Ato Declaratório nº 182.666, de 09/01/99 (fl. 59), por não ser permitido o enquadramento no sistema a sua atividade econômica. A contribuinte ingressou com Mandado de Segurança e teve a liminar negada. A sentença .. concedeu a segurança postulada e a contribuinte foi reincluída no SIMPLES. A Fazenda interpôs apelação e o TRF da 1ª Região deu provimento, tendo o acórdão transitado em julgado em 06/02/2001.

Tendo em vista que a contribuinte não se manifestou explicitamente sobre o regime de apuração do lucro, conforme lhe solicitado em intimação, e, considerando ter apresentado Livro Caixa, foram o IRPJ e a CSLL lançados pela forma presumida. Os valores da receita bruta foram obtidos das Declarações de IRPJ Simplificadas dos anos-calendário de 1999 e 2000, separando-se as receitas de prestação de serviços e receita de vendas de mercadorias.

A DRJ manteve o lançamento.

Conhecimento

No caso, devemos nos ater à possibilidade de aproveitamento dos pagamentos efetuados à título do SIMPLES para ajustar o crédito tributário devido.

Alega a recorrente que ao se utilizar dos valores pagos na sistemática do SIMPLES ofende-se o princípio da legalidade:

Dessa maneira, eventuais pagamentos indevidos efetuados pelo contribuinte na sistemática do SIMPLES não podem ser utilizados para reduzir o crédito tributário exigido através de auto de infração, pois tal pretensão:

a) ofende os arts. 5º, II, e 37, caput, da CF, que determinam a obediência, pelo agente público, aos ditames da lei e do direito;

b) implica extinção do crédito tributário em desacordo com o disposto no art. 170, caput, do CTN, o que não pode ser admitido; e

c) não se enquadra em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, e demais atos normativos atinentes à matéria).

Outrossim, é imperioso deixar registrado que a impossibilidade de compensação da forma pretendida pelo sujeito passivo no caso em apreço não implica o não reconhecimento de eventual direito de crédito de que seja titular.

No entanto, cabe destacar a existência da recente Súmula CARF 76, que menciona exatamente que após a exclusão do SIMPLES, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática.

Súmula CARF nº 76:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1803-01.000, de 2/8/2011 Acórdão nº 9101-01.037, de 27/6/2011
Acórdão nº 9101-00.949, de 29/3/2011 Acórdão nº 1402- 00.017, de 28/7/2009
Acórdão nº 105-17.110, de 26/6/2008.

O acórdão recorrido foi exatamente nessa linha:

Voto para afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido estrito do serviço de controle do crédito tributário da unidade de jurisdição da contribuinte proceder aos ajustes para efeitos de cobrança dos créditos tributários em vista dos recolhimentos efetuados a título de Simples, relativos ao período fiscalizado, e não objetos de pedidos de restituição/compensação, eventualmente formulados pela empresa.

Dessa forma, o recurso especial interposto não pode ser admitido, nos termos do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARE, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, NÃO conheço do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do recurso Especial PGFN.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto